



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 24/07/13 – ITENS: 11 E 12

RECURSOS ORDINÁRIOS

11 TC-013922/026/09

Recorrente(s): Universidade Municipal de São Caetano do Sul - Reitor - Marcos Sidnei Bassi, Silvio Augusto Minciotti - Reitor à época e Power Segurança e Vigilância Ltda.

Assunto: Contrato entre a Universidade Municipal de São Caetano do Sul e Power Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de segurança, através de segurança patrimonial com implementação de equipamentos de sistema de alarme e circuito fechado de TV (CFTV) para as dependências do Campus II, sito à Rua Santo Antonio, 50 – Centro, em São Caetano do Sul.

Responsável(is): Silvio Augusto Minciotti (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-13.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-06-13.

12 TC-009589/026/09

Recorrente(s): Universidade Municipal de São Caetano do Sul – Reitor - Marcos Sidnei Bassi.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Municipal de São Caetano do Sul, referentes à concorrência que objetivou a prestação de serviços integrados de segurança, através de segurança patrimonial com implementação de equipamentos de sistema de alarme e circuito fechado de TV (CFTV) para as dependências do Campus II, sito à Rua Santo Antonio, 50 – Centro, em São Caetano do Sul.

Responsável(is): Silvio Augusto Minciotti (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-06—13.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 18 de dezembro de 2012, a Egrégia. Segunda Câmara¹ —Auditora Substituta de Conselheira Silvia Monteiro— julgou procedente Representação (TC-009589/026/09) e irregulares a licitação, o contrato e termo aditivo firmados entre **UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL** e **POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, objetivando a prestação de serviços integrados de segurança, através de segurança patrimonial com implementação de equipamentos de sistema de alarme e circuito fechado de TV (CFTV) para as dependências do Campus II, sito à Rua Santo Antonio, 50 – Centro, em São Caetano do Sul, no valor de R\$1.881.404,88 (TC-013922/026/09).

Consoante o voto da E. Relatora, não se encontrava em conformidade com a lei e com a jurisprudência desta Corte (i) a exigência de regularidade fiscal em relação a tributos municipais imobiliários (subitem III.4.3 do edital); (ii) o instrumento convocatório (item 7) levou em conta o prazo total de duração do contrato, da ordem de 24 meses, mas o objeto da licitação versava sobre serviços de natureza continuada, e as exigências de natureza econômico-financeira que repercutiam sobre o valor total da contratação deviam ser calculadas levando em conta o prazo de vigência dos créditos orçamentários, qual seja, máximo de 12 meses, em homenagem ao princípio da anualidade; (iii) a “implementação” dos equipamentos de sistema de alarme e circuito fechado, a serem instalados pela vencedora do torneio, deveriam ser novos, sob pena de favorecimento da empresa Contratada, que já vinha prestando os mesmos serviços há mais de 13 anos.

Aplicou multa de 300 UFESPs ao Responsável (*Prof. Dr. Sílvio*

¹ Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Augusto Minciotti, Reitor, que homologou a licitação e assinou os instrumentos), nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar n. 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionados na decisão.

1.2 Irresignados, Power Segurança e Vigilância Ltda., Sílvio Augusto Minciotti e Universidade Municipal de São Caetano do Sul interpuseram **recursos ordinários** (fls. 1151/1236 do TC-13922) postulando a regularidade da matéria e a improcedência da representação (fls. 159/207 do TC-9589).

Argumentou-se que a exigência de regularidade fiscal sobre tributos imobiliários afeiçoar-se-ia ao princípio da moralidade, ademais, por se tratar de tributo municipal, a imposição não extrapolaria os limites normativos, eis que inserida na esfera do ente que realizou a disputa licitacional.

Registrhou-se que o entendimento da Corte sobre a matéria pacificou-se após a efetivação do certame.

Postulou-se que o capital social mínimo exigido não infringia o disposto no art. 31, § 3º, da Lei 8666/93.

Acerca da *implementação* dos equipamentos de sistema de alarme, defendeu-se que constava do item 3 da minuta contratual que “*o fornecimento de equipamentos e materiais*” seriam “*de primeira qualidade*”.

Referentemente à Representação apresentada por uma das licitantes, Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., sobre possíveis irregularidades na Concorrência n. 06/08, sustentou-se que o pleito da representante deveria ter sido deduzido em sede de recurso administrativo, sob pena de “*decadência desse direito*”.

O Magnífico Reitor, “*penalizado pela circunstância de ter sido apontado como o autor da homologação da licitação*”, registrou “*seu sentimento da mais profunda irresignação*”, pois sempre tratou a “*coisa pública sem um único ato que pudesse ou tivesse que favorecer quem quer que seja*. O *princípio da impessoalidade, no curso de suas várias atribuições, como administrador ou função Pública, sempre foi sua marca na passagem pelas diversas funções exercidas*”. Pleiteou fosse reformado o v. acórdão recorrido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pois dano ao erário não houve, quando muito impropriedades ou questões formais.

1.3 Para o **douto Ministério Público de Contas**, é de se conhecer dos recursos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, pois o r. voto da v. decisão recorrida não comporta reparos.

Consignou que “*não prospera a alegação de que o direito de reclamação da representante estaria precluso por não ter impetrado recurso administrativo. Não é pré-requisito haver reclamação administrativa para que haja interesse de agir nesta Colenda Corte de Contas. Aliás, a denúncia de irregularidades é franqueada a qualquer cidadão, nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual 709/93, sem haver necessidade de participação na licitação impugnada. Assim, não há o óbice alegado para a acolhida do pleito da representante*”.

1.4 Incluído na Ordem do Dia da 16ª Sessão Ordinária houve sustentação oral pelo digno representante legal do Magnífico Reitor.

Solicitei, então, retirada do processo da Ordem do Dia para análise da matéria, à luz das alegações oferecidas em plenário.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Acórdão publicado em 16-02-13. Recursos protocolados tempestivamente em 04-03-2013 (segunda-feira).

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, voto pelo conhecimento dos recursos ordinários.

3. VOTO DE MÉRITO

Em razões de decidir, a E. Relatora mencionou que este Tribunal julgou irregulares licitações e contratos celebrados entre essas mesmas partes e com mesmo objeto, nos TC's 4328/026/05² e 36265/026/07³, bem assim a execução contratual e os termos aditivos apreciados no TC-31147/026/03⁴. Relatou, a propósito, que a empresa Contratada já vinha prestando os mesmos serviços há mais de 13 anos.

Tal qual assinalado no TC-036265/026/07 acima mencionado, também no procedimento em apreciação restaram no certame duas empresas, aludindo-se, então, à mínima disputa possível numa competição: 2 proponentes. No procedimento ora analisado, das quatro empresas que compareceram ao certame, duas delas foram alijadas por apresentação de certidão de regularidade fiscal vencida, e sem que as exigências sobre a regularidade fiscal guardassem pertinência entre o objeto da licitação e o tributo imobiliário (subitem III.4.3) a ser recolhido, o que tem sido condenado por esta Corte de Contas.

À luz do princípio constitucional a ser perseguido num processo de licitação pública, o da igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, da CF), não se sustentam as alegações recursais sobre

² 2ª Câmara, sessão de 24-07-07, Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.
RO Improvido. Pleno, sessão 18-02-09, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

³ 2ª Câmara, sessão de 14-02-12, Relator E. Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO. Pende de apreciação RO distribuído ao E. Conselheiro Relator DIMAS EDUARDO RAMALHO.

⁴ 2ª Câmara, sessão de 24-11-09, Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.
Pende de apreciação RO distribuído ao E. Conselheiro Relator ANTONIO ROQUE CITADINI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



implementação dos equipamentos de sistema de alarme e circuito fechado, de que o fornecimento de equipamentos e materiais, como mencionado na minuta contratual, deveriam ser “*de primeira qualidade*”. Assim, foi inquinada de irregular a falta de tratamento isonômico dispensado aos que participariam da disputa licitacional, pois quem já prestava os serviços pretendidos beneficiar-se-ia pela condição de já estar prestando os mesmos serviços há mais de 13 anos e já ter implementado equipamentos de sistema de alarme e circuito fechado, os quais, conforme alegações recursais, seriam “*de primeira qualidade*”, não necessariamente *novos*, podendo, então, conforme entendimento da Administração, aceitar-se os da Contratada já instalados.

Também não prosperam os argumentos recursais referentes à exigência do capital social mínimo. Sedimentado nesta Corte de Contas que —consoante jurisprudência citada no r. voto recorrido—, por se tratar de serviços de natureza continuada, a exigência prevista deveria ter por base, no máximo, 12 meses, que é o prazo de vigência dos créditos orçamentários, não o prazo de 24 meses, que alberga o total de duração contratual.

E, como salientou o duto Ministério Público de Contas, afigura-se sem fundamento “*a alegação de que o direito de reclamação da representante estaria precluso por não ter impetrado recurso administrativo. Não é pré-requisito haver reclamação administrativa para que haja interesse de agir nesta Colenda Corte de Contas. Aliás, a denúncia de irregularidades é franqueada a qualquer cidadão, nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual 709/93, sem haver necessidade de participação na licitação impugnada. Assim, não há o óbice alegado para a acolhida do pleito da representante*”.

Em relação à multa aplicada ao Prof. Dr. Silvio Augusto Minciotti, Magnífico Reitor, muito embora —como por ele registrado em sua defesa— tenha tratado a “*coisa pública sem um único ato que pudesse ou tivesse que favorecer quem quer que seja*”, o fato é que, *no caso*, a sanção a ele imposta decorreu em virtude de ser a autoridade responsável que, em atuação administrativa, homologou a licitação e assinou os instrumentos, convalidando atos que esta Corte de Contas, mediante decisão colegiada da Eg. Segunda Câmara, acabou por considerá-los irregulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A despeito da alegação do Magnífico Reitor de ser “penalizado pela circunstância de ter sido apontado como o autor da homologação da licitação”, observo que o artigo 43, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, estabelece que a “licitação será processada e julgada com observância (...) de deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação”.

Sobre a matéria colho nas lições de Hely Lopes Meirelles o seguinte:

“Homologação é o ato de controle pelo qual a autoridade competente, a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento, confirma a classificação das propostas e adjudica o objeto da licitação ao proponente vencedor (art. 43, VI). Essa autoridade competente deverá ser hierarquicamente superior à Comissão de Julgamento e, em regra, é aquela que determinou a abertura da licitação, mas poderá ser qualquer outra indicada no edital, no regulamento ou na lei.

A autoridade terá diante de si três alternativas: confirmar o julgamento, homologando-o; ordenar a retificação da classificação no todo ou em parte, se verificar irregularidade corrigível no julgamento; ou anular o julgamento, ou todo o procedimento licitatório, se deparar irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação.

Feita a homologação e determinada a adjudicação, a respectiva autoridade passa a responder por todos os efeitos e consequências da licitação, notadamente o mandado de segurança contra o julgamento. Isto porque, com a homologação, ocorre a superação da decisão inferior pela superior, e, consequentemente, a elevação da instância administrativa”.

Constatando, no caso vertente, que o Magnífico Reitor foi a autoridade que, tendo diante de si três alternativas, decidiu confirmar o julgamento, homologando-o, passando, então a responder pelas consequências desse ato administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No entanto, à luz de todas as razões expendidas em sustentação oral pelo representante do Recorrente, notadamente a de não haver havido dano ao erário, afasto a cominação de multa.

Diante do exposto e do que consta dos autos, voto pelo **provimento parcial** dos recursos ordinários, mantendo-se o v. Acórdão combatido, **mas com exclusão da multa**.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO